



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Cearense		
<b>EMENTA:</b> Recredencia o Instituto Cearense, nesta capital, autoriza o funcionamento da educação infantil, reconhece o curso de ensino fundamental, até 31.12.2009, e homologa o regimento escolar.		
<b>RELATORA:</b> Regina Maria Holanda Amorim		
<b>SPU Nº</b> 05365205-3	<b>PARECER:</b> 0177/2008	<b>APROVADO:</b> 07.04.2008

### I – RELATÓRIO

Blandina de Albuquerque Oliveira, diretora do Instituto Cearense, instituição pertencente à rede particular de ensino, credenciada pelo Parecer nº 0746/2004/CEC, com sede na Avenida Contorno Sul, 11, Novo Mondubim, CEP: 60.674.310, mediante o processo nº 05365205-3, solicita a este Conselho o credenciamento da referida instituição, a autorização para o funcionamento da educação infantil e o reconhecimento do curso de ensino fundamental.

O corpo docente dessa instituição é formado por quinze professores habilitados na forma da lei. Lucivanda Soares Souto Bezerra, devidamente habilitada, Registro nº 2634/1988/SEDUC, responde pela secretaria escolar.

Constam no processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- requerimento;
- comunicado de que não houve mudança de mantenedora;
- atestado de salubridade;
- habilitação da diretora e da secretária;
- fotografias das principais dependências;
- regimento e mapa curricular;
- relação dos professores com a devida habilitação;
- comprovante da entrega do censo escolar e do relatório de atividades;
- projetos da educação infantil;

Informação do Núcleo de Auditoria relata a situação da instituição, fazendo referência sobre o segundo pavimento, carência de iluminação e ventilação, a biblioteca necessita de melhor organização. Este Conselho tem demonstrado clara preocupação com a existência e o uso da biblioteca. Portanto, a boa infraestrutura é essencial e sua organização gera um ambiente que garante a sua importância no processo de aprendizagem. Cabe a direção cumprir com as falhas detectadas pela auditoria, alertando-a, inclusive, sobre a possibilidade de perder o credenciamento adquirido em razão do não cumprimento das disposições que disciplinam o funcionamento do estabelecimento de ensino.

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP. 60.411-170 - Fortaleza – Ceará  
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 31.01.2009 – 31.01.2004  
SITE <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cee.ce.gov.br](mailto:informatica@cee.ce.gov.br)

Digitador: Neto  
Revisor: JAA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0177/2008

O texto regimental, apresentado a este Conselho, em duas vias, foi elaborado com base na Lei nº 9.394/1996 e na Resolução nº 395/2005, deste Conselho.

Chamamos atenção para o Artigo 103, *d*, que trata de norma coercitiva, mesmo registrando a aplicabilidade no parágrafo segundo. Este Conselho tem sido vigilante quanto às penalidades pedagógicas, visto os direitos garantidos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos Pareceres normativos deste Conselho. Portanto, cabe à instituição rever e exercer a defesa dos direitos fundamentais amparados pela lei.

A avaliação do rendimento escolar tem por finalidade identificar o nível de aproveitamento dos alunos, através de contínuas observações da mudança de comportamento dos domínios cognitivos, afetivo, além dos conhecimentos e atividades intelectuais. A média definida pela escola para aprovação é 7,0 (sete). O aluno terá direito à recuperação e receberá assistência integral do professor que considerará a suas dificuldades individuais e seu ritmo de aprendizagem.

O projeto da educação infantil contém as disposições sobre a natureza, objetivos e finalidades da educação que compreende a criança sob diferentes dimensões de aprendizagem e desenvolvimento pessoal. Os objetivos definem claramente as condições necessárias para obter as oportunidades pedagógicas onde as crianças possam sentir-se seguras e estimuladas a fazer novas descobertas.

O currículo trabalhado está em consonância com a legislação vigente, comportando oitocentas horas de atividades.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A solicitação apresentada por esse Instituto baseia-se no que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, e as Resoluções nºs 372/2002 e 395/2005, deste Conselho.

## **III – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, o voto é pelo credenciamento do Instituto Cearense, nesta capital, pela autorização para o funcionamento da educação infantil, pelo reconhecimento do curso de ensino fundamental, até 31.12.2009, e pela homologação do regimento escolar.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0177/2008

A direção dessa instituição de ensino deverá providenciar as medidas sugeridas no relatório da Auditoria deste CEE, sob pena de perder a validade dos atos constantes deste Parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de abril de 2008.

**REGINA MARIA HOLANDA AMORIM**

Relatora

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE